ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 730/2024

Processo Número: **24418/2024** | Data do Protocolo: 08/10/2024 14:57:20

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360039003900360031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Institui o "Programa Farmácias Verdes", no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADES

Artigo 1º- Fica instituído no Estado de São Paulo o "Programa Farmácias Verdes", com a finalidade de fomentar as etapas relacionadas ao cultivo, coleta, processamento, armazenamento de plantas medicinais, à manipulação e dispensação de preparações magistrais e oficinais, produção, distribuição e utilização de plantas medicinais e seus derivados, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, com o objetivo de:

I- Ampliar o acesso seguro da população a plantas medicinais e produtos fitoterápicos de qualidade;

II- Incentivar a produção sustentável de plantas medicinais;

III- Profissionalizar a agricultura familiar e técnicas que preservem o meio ambiente;

IV- Reconhecer e valorizar os saberes tradicionais e ancestrais relacionados às plantas medicinais;

V- Promover a pesquisa, ensino e o desenvolvimento de novos derivados vegetais;

VI- Promover uma maior integração das práticas integrativas e complementares ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo 2º- Para os fins desta Lei, são considerados público-alvo do "Programa Farmácias Verdes":

I- Usuários do SUS;

II- Farmácias e drogarias;

III- Indústrias farmacêuticas;

IV- Indústrias de produtos alimentícios, suplementos; veterinários; marinhos, apícolas, cosméticos e agrícolas;

V- Cozinhas industriais;

VI- Centros de pesquisa e universidades;

VII- Profissionais da saúde;

VIII- Consumidores em geral.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO

Artigo 3º- Para os fins desta Lei, consideram-se:

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300039003100350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I- Farmácia Verde: programa de fomento à produção, distribuição e utilização de plantas medicinais e derivados vegetais.

II- Farmácia Viva: componente da Farmácia Verde voltado para o atendimento exclusivo do SUS.

III- Plantas medicinais: plantas com propriedades terapêuticas comprovadas ou com tradição da espécie vegetal, cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos e/ou finalidade farmacêutica.

IV- Fitoterápicos: o produto obtido de planta medicinal, ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa.

V- Agricultura familiar: atividade rural desenvolvida por agricultores familiares, em regime de economia solidária e familiar, com a utilização predominante da mão de obra familiar.

VI- Saberes tradicionais e ancestrais: conhecimentos, práticas e crenças relacionados às plantas medicinais, transmitidos de geração em geração, principalmente por povos tradicionais, povos originários e/ou comunidades quilombolas.

VII- Material genético: Ácido desoxirribonucleico/ácido ribonucleico (DNA/RNA), que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência.

VIII- Derivados vegetais: produto da extração da planta medicinal fresca ou da droga vegetal, que contenha as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, podendo ocorrer na forma de extrato, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros).

IX- Droga vegetal: planta medicinal, ou suas partes, que contenham as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, após processos de coleta/colheita, estabilização, quando aplicável, e secagem, podendo estar na forma íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada).

Artigo 4º- As plantas medicinais cultivadas e seus derivados, no âmbito do "Programa Farmácias Verdes" serão classificadas em:

I- Medicinal: planta e seus derivados que atendem plenamente a todos os requisitos técnicos e documentais estabelecidos nesta Lei e na legislação sanitária vigente.

II- Pesquisa e ensino: planta e seus derivados destinados ao ensino, pesquisa científica e desenvolvimento de novos derivados vegetais e plantas medicinais.

III- Alimentícia: planta e seus derivados utilizados para produção de chás, temperos e outros produtos alimentícios.

IV- Suplemento: planta e seus derivados em pó, cápsula ou outra forma farmacêutica, destinada à suplementação alimentar.

V- Cosmética: planta e seus derivados utilizados para produção de cosméticos.

VI- Aquáticas: planta e seus derivados utilizados para produção de outros produtos medicinais, alimentícios, suplementos e cosméticos.

VII- Veterinários: planta e seus derivados utilizados para produção de insumos e produtos veterinários.

VIII- Agrícolas: planta e seus derivados utilizada para produção de insumos e produtos agrícolas.

Parágrafo Único. A classificação das plantas medicinais e seus derivados será

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300039003100350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

estabelecida de acordo com as diretrizes que consideram o tipo de cultivo, bem como a análise de solo e água utilizados na produção.

CAPÍTULO III – DA PRODUÇÃO E QUALIDADE

Artigo 5º- A produção de plantas medicinais no âmbito do "Programa Farmácias Verdes" deverá observar as seguintes diretrizes:

I- Boas práticas agrícolas, assim entendidas como o conjunto de medidas para garantir a qualidade do solo e da água, manejo integrado de pragas e doenças, uso racional de fertilizantes, rastreamento da origem das sementes e mudas, colheita no momento adequado e com técnicas adequadas;

II- Boas Práticas de Produção e Manipulação, assim entendidas como a padronização de procedimentos para garantir a qualidade das plantas medicinais desde a colheita até o processamento final;

III- Boas práticas de processamento e armazenamento de plantas medicinais, preparação e dispensação de produtos magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos;

IV- Rastreabilidade do processo produtivo;

V- Padronização farmacopeica, ou por obras e farmacopeias equivalentes quando aplicável;

VI- Critérios de segurança e qualidade estabelecidos pela legislação sanitária vigente, na preparação e dispensação de produtos magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos.

VII- Boas práticas de propagação e manutenção da qualidade do material genético vegetal, conservando as espécies para futuros projetos, através de banco de sementes e/ou arquivo vivo das espécies de interesse.

§ 1º- O processamento, a manipulação, a produção e controle de qualidade de plantas medicinais e seus derivados devem estar sob a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado.

§ 2º- Quando as plantas ou os processos produtivos tiverem o objetivo de manipulação, produção ou utilização como medicamentos, a responsabilidade técnica deve ser de farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Artigo 6º- O Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, em colaboração com outras entidades públicas e privadas, deverá:

I- Estabelecer diretrizes técnicas para a produção e qualidade das plantas medicinais;

II- Oferecer capacitação e assistência técnica a produtores e profissionais da saúde;

III- Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias de produção;

IV- Promover a certificação de qualidade das plantas medicinais.

CAPÍTULO IV – DA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300039003100350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Artigo 7º- As plantas medicinais e fitoterápicos produzidos no âmbito do "Programa Farmácias Verdes" serão distribuídos e comercializados segundo as seguintes prioridades:

I- Farmácia Viva: as Farmácias Vivas terão preferência na aquisição de plantas medicinais e fitoterápicos para atendimento ao SUS;

II- Outras entidades públicas: após o atendimento à demanda da Farmácia Viva, as demais entidades públicas estaduais e municipais terão preferência na aquisição destes produtos.

III- Iniciativa privada: caso ainda haja disponibilidade, as plantas medicinais, seus derivados e fitoterápicos poderão ser comercializados junto à iniciativa privada, respeitando-se as normas da legislação sanitária vigente.

Artigo 8º- O Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, poderá estabelecer parcerias com cooperativas, associações e outras entidades públicas ou privadas para facilitar a distribuição e comercialização das plantas medicinais, seus derivados e fitoterápicos.

CAPÍTULO V – DOS SABERES TRADICIONAIS E ANCESTRAIS

Artigo 9º- O Estado de São Paulo reconhece a importância dos saberes tradicionais e ancestrais relacionados às plantas medicinais, e apoiará iniciativas para a sua preservação, valorização e integração com a práticas convencionais.

Artigo 10- A Secretaria de Estado da Saúde, em colaboração com entidades representativas dos povos tradicionais, povos originários e comunidades quilombolas, deverá:

I- Promover o registro e documentação dos saberes tradicionais e ancestrais;

II- Incentivar a pesquisa científica sobre plantas medicinais utilizadas por estes povos;

III- Promover a capacitação de profissionais de saúde em práticas integrativas complementares.

IV- Preservar as espécies de plantas medicinais mantidas nas Farmácias Verdes para a disseminação e manutenção da qualidade do material genético para utilização em futuros projetos, criando um banco de sementes e/ou arquivo vivo das espécies de interesse.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 11- A fiscalização da produção, distribuição e comercialização de plantas medicinais e fitoterápicos no âmbito do "Programa Farmácias Verdes" será exercida pelos órgãos estaduais competentes, em conformidade com a legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300039003100350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Artigo 12- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo criar mais uma ferramenta para promover o acesso universal à saúde a qualidade de vida da população paulista, aproveitando o potencial terapêutico das plantas medicinais e fitoterápicos.

Além do benefício direto à saúde, a iniciativa também visa incentivar a produção sustentável e a profissionalização da agricultura familiar, reconhecendo os saberes tradicionais e ancestrais, em sintonia com a diversidade genética e cultural do Brasil.

Esse cenário abre a oportunidade para que o país estabeleça um modelo único e soberano no Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do uso sustentável das plantas medicinais e fitoterápicos. O desenvolvimento dessa cadeia produtiva gera inclusão social e riquezas, impactando positivamente setores-chave da economia nacional, com participação pública e privada.

A proposta se inspira em marcos como a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (PNPMF), instituída pelo Decreto nº 5.813/2006; a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC), instituída pela Portaria GM/MS nº 971/2006 e no âmbito estadual, o Programa Estadual de Fitoterápicos, Plantas Medicinais e Aromáticas, instituído pela Lei nº 12.739/2007.

As plantas medicinais e fitoterápicos utilizados há séculos, são uma alternativa importante para a promoção da saúde e bem-estar da população. A Farmácia Verde surge como um programa inovador para o Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar o acesso seguro da população a Plantas medicinais e produtos fitoterápicos de qualidade, incentivar a produção sustentável de plantas medicinais e profissionalizar a agricultura familiar.

A criação de novos mercados impulsionará a bioeconomia verde e a biotecnologia, fomentando cooperativas e arranjos produtivos locais. A utilização de mudas micropropagadas garantirá cultivos homogêneos e rastreáveis, minimizando o impacto ambiental. O ecoturismo e a organização de eventos no setor de insumos naturais, junto com a capacitação de profissionais de saúde, também contribuirão para o desenvolvimento do programa.

O "Programa Farmácia Verde" reconhece e valoriza os saberes tradicionais e ancestrais, fundamentais para a preservação da biodiversidade e da cultura popular.

O programa promoverá o registro e a documentação desses saberes, incentivando a pesquisa científica sobre plantas utilizadas por povos tradicionais e comunidades quilombolas. Além disso, capacitará profissionais de saúde para integrar esses saberes à prática clínica, oferecendo um atendimento mais completo e humanizado. A preservação de espécies medicinais será garantida, com a criação de bancos de sementes e arquivos vivos que conservarão o material genético para projetos futuros.

Dessa forma, a proposição não apenas amplia o acesso à saúde e promove a inclusão social, mas também fortalece a economia e preserva o meio ambiente e a cultura, consolidando o uso sustentável das plantas medicinais e fitoterápicos no Estado de São Paulo.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300039003100350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Marina Helou - REDE

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300039003100350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 320030003900310035003600 3A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em **08/10/2024 13:34**
Checksum: **C1594F611084ED31F725ABE3BDC846798B5A40B88D4B394AC00853AD9E97FF30**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 320030003900310035003600 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.